



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761/2016**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**



**O artigo 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§4º Fica permitida a possibilidade de as empresas solicitarem o pedido de adesão diretamente junto ao Ministério de Trabalho e Emprego, caso comprovada a recusa injustificada do sindicato profissional em firmar acordo coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as demais exigências legais.

§5º No caso de a adesão ser solicitada diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato profissional deverá ser notificado, podendo se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da comunicação. No caso de ausência de manifestação do sindicato, a adesão se dará de forma automática.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a MP garanta segurança jurídica para as empresas aderirem ao programa, tendo em vista que os salários podem ser reduzidos por meio de acordo coletivo, conforme dispõe o inciso VI do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e o programa seja um estímulo a negociação coletiva que amadurece e equilibra as relações do trabalho, ainda assim, necessário que o poder de aderência das empresas ao Programa Seguro Emprego-PSE não fique só nas mãos do sindicato profissional.

Da forma como está, as empresas ficam à mercê dos sindicatos, que podem se recusar a firmar o acordo coletivo, até mesmo em razão de atritos provenientes de outras situações, como negociação coletiva, banco de horas etc.

Necessário que houvesse ao menos a possibilidade de as empresas solicitarem ao Ministério do Trabalho e Emprego à adesão ao Programa, no caso de recusa despropositada do sindicato em firmar o acordo coletivo, desde que preenchido os demais requisitos exigidos na Lei.

Nesses casos e para que o sindicato profissional não deixe de participar do processo de adesão, a solicitação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficaria condicionado a imediata comunicação a Entidade profissional, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis poderá oferecer manifestação.

No caso de ausência de manifestação do sindicato profissional, a adesão se daria de forma automática.

Assim, importante se faz a inclusão de tal previsão na MP 761/2016, através do acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da Lei nº 13.189 de 2015.

Sala da Comissão, em        de        fevereiro        de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17962.70057-42